



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE C

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete dos Ministros:

Despacho conjunto nº 67/2019:

Atribuindo o ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor da “C&A OLIVEIRA - AGÊNCIA DE VIAGEM e TURISMO”..... 1945

Despacho conjunto nº 68/2019:

Atribuindo o ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do empreendimento “BEACH FRONT HOTEL”..... 1945

Despacho conjunto nº 69/2019:

Atribuindo o ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do empreendimento “MANSA HOTEL, DEVELOPMENT” 1945

Despacho conjunto nº 70/2019:

Atribuindo o ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do empreendimento “APARTHOTEL TITINO”..... 1946

Despacho conjunto nº 71/2019:

Atribuindo o ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do empreendimento “ZIPLINE CENTER” 1946

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Comunicação nº 66/2019:

Comunicando que Maria Madalena Brito Neves, quadro de pessoal da Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, regressou ao quadro de origem. 1946

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra:

Despacho nº 117/GME/2016:

Registo de adequação do ciclo de estudos de Mestrado em Relações Internacionais com ênfase em Integração Regional Africana no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS), ano académico 2016/2017..... 1947

Despacho nº 10/GME/2017:

Registo de adequação do ciclo de estudos de Mestrado em Governação e Administração no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS), ano académico 2016/2017. 1947

Despacho nº 61/GME/2017:

Registo de adequação do ciclo de estudos de Licenciatura em Ciência Política & Administração Pública no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS), ano académico 2017/2018..... 1947

	<p>Gabinete do Secretário de Estado Adjunto: Despacho nº 04/GME/2018: Acreditação e registo de ciclo de estudos de Licenciatura em Higiene Oral na Universidade Intercontinental de Cabo Verde (UNICA), no ano académico 2018/2019.....1948</p> <p>MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão: Extrato do despacho nº 2423/2019: Concedendo licença sem vencimento até 3 (três) anos a Nilcia da Luz Lopes dos Reis, Apoio Operacional nível I, pertencente ao pessoal contratado da Delegacia de Saúde da Praia. 1948</p>
<p>PARTE D</p>	<p>MINISTÉRIO PÚBLICO Conselho Superior do Ministério Público: Extracto da deliberação nº 35/CSMP/2019/2020: Autorizando sob proposta do Procurador-Geral da República, a nomeação de José Carlos Lopes Correia, para em comissão de serviço de natureza judiciária, exercer as funções de Assessor do Procurador-Geral da República. 1948</p> <p>Extracto da deliberação nº 46/CSMP/2019/2020: Aprovando o relatório final do concurso de acesso para preenchimento de 16 (dezassex) vagas na categoria de Procurador da República de 2ª Classe, e homologa a lista de classificação final dos candidatos aprovados, que se indicam. 1948</p> <p>Extracto da deliberação nº 47/CSMP/2019/2020: Promovendo a categoria de Procurador da República de 2ª Classe, com efeitos imediatos, os Magistrados do Ministério Público que se indicam..... 1949</p> <p>Gabinete do Procurador Geral da República: Despacho nº 6/2019-2020: Reconduzindo ao cargo de assessora no Gabinete do Procurador-Geral da República, Dilma Vanise Varela Delgado Fernandes, em regime de comissão de serviço de natureza judiciária, a Procuradora da República. 1949</p> <p>Despacho nº 7/2019-2020: Reconduzindo ao cargo de Diretora de Gabinete do Procurador-Geral da República, Dulcelina Sanches Rocha, em regime de comissão de serviço de natureza judiciária, a Procuradora da República. . 1949</p> <p>Despacho nº 8/2019-2020: Reconduzindo ao cargo de Secretária no Gabinete do Procurador-Geral da República, Olinda Veríssimo Lubrano Freire, em regime de comissão de serviço..... 1949</p> <p>Despacho nº 9/2019-2020: Reconduzindo ao cargo de Condutor auto no Gabinete do Procurador-Geral da República, António Jorge Delgado Freire Xavier, em regime de comissão de serviço. 1949</p>
<p>PARTE E</p>	<p>ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS CABOVERDIANOS Deliberação nº 6/2019: Aprovando o Plano de Atividade e Orçamento da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, referentes ao ano de 2020. 1950</p> <p>Despacho nº 6/2019: Nomeando em comissão de serviço, Luís Landim Barbosa, para exercer as funções de Assessor do Presidente da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos. 1952</p> <p>Despacho nº 7/2019: Nomeando em comissão de serviço, Samira Nerly Sanches Tavares Rocha, para exercer as funções de Diretora de Gabinete do Presidente da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos. ... 1952</p> <p>Despacho nº 11/2019: Dando por finda a comissão de serviço de Samira Nerly Sanches Tavares Rocha, como Secretária do Presidente da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos. 1952</p>
<p>PARTE G</p>	<p>MUNICÍPIO DO SAL Assembleia Municipal: Deliberação nº 62/AMS/19: Aprovando o orçamento retificativo para o ano de 2019..... 1952</p> <p>Deliberação nº 66/AMS/2019: Aprovando o orçamento do Município para o ano de 2020. 1956</p> <p>MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS Câmara Municipal: Extrato da deliberação nº 25/2019: Nomeando Maria Leonor Tavares Borges, para exercer o cargo em regime de substituição como Diretora de Recursos Humanos. 1959</p> <p>Despacho nº 06/GPCM/2019: Nomeando Edna Gomes Moreira, para em comissão de serviço exercer o cargo de Secretária do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos. 1959</p>

PARTE C

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete dos Ministros

Despacho conjunto nº 67/2019

ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO

Tendo,

A Sociedade AGÊNCIA C&A OLIVEIRA, LDA”, NIF - 281036500, com sede na, avenida Ché Guevara, Cidade da Praia - Ilha de Santiago, representado pelos sócios Sr. Armindo José Miranda de Oliveira e Sra. Carla América Silva Miranda ambos de nacionalidade cabo-verdiana, requerido o ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor da Agência de Viagem e Turismo “C&A OLIVEIRA - AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO”, instalado na Avenida Ché Guevara, Cidade da Praia- ilha de Santiago, ao abrigo da Ata nº 9 da Comissão de Avaliação de Utilidade Turística de 22 de novembro 2019.

Por se tratar de:

- Um investimento nacional no valor de 5.000.000 ECV (cinco milhões de escudos), consiste na aquisição de equipamentos que permite melhorar a qualidade dos serviços da agência de viagem e apostar na diversificação dos serviços através da criação de pacotes a preços competitivos nomeadamente excursões na ilha, Inter-ilhas, viagens, transfer, passeios de barco, jogos de diversão turística e sobretudo, impulsionar e dinamizar o roteiro turístico da ilha de Santiago. Prevê-se a criação de 3 (três) postos de trabalho direto aos nacionais, no qual pretende-se reforçar a oferta turística e melhoria dos serviços prestados na ilha.
- Um projeto que se preocupa e respeita os princípios e aspetos da sustentabilidade ambiental aplicando medidas e iniciativas capaz de minimizar os impactes no meio ambiente.
- Um projeto que vai de encontro à política nacional traçada para o Setor do Turismo, tendo em conta a aposta na política de qualidade e diversificação da oferta turística e dinamização do fluxo e roteiros turístico nacional com enfoque na qualificação continua do pessoal, proporcionando segurança aos clientes nos serviços prestados e prestação de serviços e atividades de lazer diferenciado.

Nestes termos, encontrando-se reunidos os pressupostos técnicos e legais;

DECIDIMOS,

ATRIBUIR O ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor da “C&A OLIVEIRA - AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO”, com base no disposto nos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de janeiro, conjugados com os artigos 12º, 13º, 14º e 15º todos da Lei nº 26/VIII/2013 de janeiro, bem como pelos artigos 5º, 10º, 11º, 12º e 16º Decreto-Lei nº 32/2014.

Cumpra-se,

Gabinete dos Ministros do Ministério do Turismo e Transportes e Ministério das Finanças, na Praia, aos 5 de dezembro de 2019. — O Ministro do Turismo e Transportes, *José da Silva Gonçalves*, Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Correia*.

Despacho conjunto nº 68/2019

ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO

Tendo,

A Sociedade BEACH FRONT HOTEL –, Soc. Unipessoal, Lda” NIF - 276909208, com sede em Alto Calheta, Cidade do Tarrafal, Ilha de São Nicolau, representado pelo sócio António Almeida de Brito, de nacionalidade cabo-verdiana, passaporte nº 498556486 residente nos Estados Unidos da América, requerido o ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do Empreendimento “BEACH FRONT HOTEL”, a instalar-se na Cidade do Tarrafal em São Nicolau, ao abrigo da Ata nº 9 da Comissão de Avaliação de Utilidade Turística de 22 de novembro 2019.

Por se tratar de:

- Um investimento nacional no valor de 135.695.732 ECV (cento e trinta e cinco milhões, seiscentos e noventa cinco mil e setecentos e trinta e dois escudos), consiste na construção, implementação e exploração de um empreendimento turístico, com uns 23 quartos tipo suite e 1 apartamento T3, um espaço comercial, Bar/ Restaurante. Prevê-se a criação de 14 (catorze) postos de trabalho direto aos nacionais, no qual pretende-se reforçar a oferta turística e melhoria dos serviços prestados na ilha.
- Um projeto que se preocupa e respeita os princípios e aspetos da sustentabilidade ambiental aplicando medidas e iniciativas capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das gerações futuras.
- Um projeto que vai de encontro à política nacional traçada para o Setor do Turismo, tendo em conta a aposta na política de qualidade e diversificação da oferta turística e dinamização do fluxo turístico nacional com enfoque na valorização do aspeto cultural e natural da ilha, e apostar na qualificação do pessoal, proporcionando a comodidade e conforto dos quartos, tranquilidade e segurança dos hóspedes, e prestação de serviços e atividades de lazer diferenciado e de qualidade.

Nestes termos, encontrando-se reunidos os pressupostos técnicos e legais;

Decidimos,

ATRIBUIR O ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do empreendimento “BEACH FRONT HOTEL”, com base no disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de janeiro, conjugados com os artigos 12º, 13º, 14º e 15º todos da Lei nº 26/VIII/2013 de janeiro.

Cumpra-se,

Gabinete dos Ministros do Ministério do Turismo e Transportes e Ministério das Finanças, na Praia, aos 5 de dezembro de 2019. — O Ministro do Turismo e Transportes, *José da Silva Gonçalves*, Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Correia*.

Despacho conjunto nº 69/2019

ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO

Tendo,

A Sociedade MANSÁ HOTEL, DEVELOPMENT, SA - NIF 282651306, com sede na Cidade da Praia, Freguesia de Nossa Senhora da Praia, representado pelo socio único, Sr. Samba Bathily, natural de Bamaco, República do Mali, requerido o ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do empreendimento “MANSÁ HOTEL, DEVELOPMENT”, a instalar na Avenida Marginal/Baía do Mindelo, ilha de São Vicente ao abrigo da Ata nº 12 da Comissão de Avaliação de Utilidade Turística de 17 de dezembro de 2019.

Por se tratar de:

- Um investimento empresarial na ordem dos 275.662.500\$00 (duzentos e setenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e quinhentos escudos), que consiste na construção/ implementação de um Floating Studio ou Plataforma Flutuante de Musica. O projeto pretende oferecer um conjunto de serviços e disponibilização de um estúdio de gravação altamente equipado para produção e gravação de conteúdos musicais e audiovisuais que permitam aos artistas nacionais, fazer as misturas finais dos trabalhos com qualidade internacional, sem terem de recorrer ao exterior. Um projeto de excelência que aposta na qualidade dos serviços que pretende oferecer, e terá uma carteira renomada de músicos oriundos de vários países. O projeto aposta também no ensino artístico e pretende estimular a troca de experiências e interculturalidade, respondendo as necessidades da ilha, do país e do exterior.
- Um projeto que a nível social contribui para a valorização da cultura cabo-verdiana através da música e prevê a criação de 19 (dezanove) posto de trabalho direto, sendo pelo menos 17 (dezasete) nacional.
- Um projeto que se responsabiliza a minimizar e mitigar os possíveis impactos ambientais através de aplicação de medidas de boas práticas.

- Um projeto que vai de encontro à política nacional traçada para o setor do Turismo, assente no tipo e nível de serviços pretendidos, apostando na diversificação da oferta turística cultural de qualidade e dinamização do fluxo turístico nacional. O projeto ainda promove a geração do emprego e o melhoramento da imagem turística da ilha de São Vicente com ofertas turísticas complementares contribuindo para a valorização da melhoria da música cabo-verdiana.

Nestes termos, encontrando-se reunidos os pressupostos técnicos e legais;

Decidimos,

ATRIBUIR O ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do Empreendimento “MANSÁ HOTEL, DEVELOPMENT”, com base no disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de janeiro, conjugados com os artigos 12º, 13º, 14º e 15º todos da Lei nº 26/VIII/2013 de janeiro.

Cumpra-se,

Gabinete dos Ministros do Ministério do Turismo e Transportes e Ministério das Finanças, na Praia, aos 18 de dezembro de 2019. — O Ministro do Turismo e Transportes, *José da Silva Gonçalves*, Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Correia*.

Despacho conjunto nº 70/2019

ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO

Tendo,

A Sociedade APARTHOTEL TITINO, SOCIEDADE UNIPessoal, Lda” NIF - 278983103, com sede na Cidade de Santa Maria, Ilha do Sal, representada pela sócia Maria Eurídice Neves Duarte de Pina Monteiro de nacionalidade cabo-verdiana, BI nº 19610528F001A, residente na Cidade de Santa Maria, Ilha do Sal, requerido o ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do Empreendimento “APARTHOTEL TITINO”, a instalar-se na Cidade de Santa Maria, ilha do Sal, ao abrigo da Ata nº 11 da Comissão de Avaliação de Utilidade Turística de 10 de dezembro 2019.

Por se tratar de:

- Um investimento nacional no valor de 55.132.500 ECV (cinquenta e cinco milhões, cento e trinta e dois mil e quinhentos escudos), sendo 40% capital alheio, consiste na construção, implementação e exploração de um empreendimento turístico, com 18 habitações/quartos de qualidade superior, 2 espaços comerciais. Prevê-se a criação de 03 (três) postos de trabalho fixo e 10 (dez) postos de trabalho na época alta, em que tem a pretensão de reforçar a oferta turística e melhoria dos serviços prestados na ilha.
- Um projeto que se preocupa e respeita os princípios e aspetos da sustentabilidade ambiental aplicando medidas e iniciativas capazes de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das gerações futuras.
- Um projeto que vai de encontro à política nacional traçada para o Setor do Turismo, tendo em conta a aposta na política de qualidade e diversificação da oferta turística e dinamização do fluxo turístico nacional com enfoque na valorização do aspeto cultural e natural da ilha, e apostar na qualificação do pessoal, proporcionando a comodidade e conforto dos quartos, tranquilidade e segurança dos hóspedes, e prestação de serviços e atividades de lazer diferenciado e de qualidade.

Nestes termos, encontrando-se reunidos os pressupostos técnicos e legais;

Decidimos,

ATRIBUIR O ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do empreendimento “APARTHOTEL TITINO”, com base no disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de janeiro, conjugados com os artigos 12º, 13º, 14º e 15º todos da Lei nº 26/VIII/2013 de janeiro.

Cumpra-se,

Gabinete dos Ministros do Ministério do Turismo e Transportes e Ministério das Finanças, na Praia, aos 18 de dezembro de 2019. — O Ministro do Turismo e Transportes, *José da Silva Gonçalves*, Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Correia*.

Despacho conjunto nº 71/2019

ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO

Tendo,

A Sociedade EXTREME FLY CV – DESPORTOS RADICAIS, SU, LDA - NIF - 276274709, com sede na Cidade de Santa Maria, Ilha do Sal, requerido o ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor da Atividade/Empreendimento “ZIPLINE CENTER”, a instalar-se na Zona Ponta Serra Negra, Praia Danfior - Santa Maria, ilha do Sal, ao abrigo da Ata nº 11 da Comissão de Avaliação de Utilidade Turística de 10 de dezembro 2019.

Por se tratar de:

- Um investimento nacional no valor de 73.000.000 ECV (setenta e três milhões de escudos), consiste em desenvolver as atividades de zipline teleférico, surfing by surfboard, canoagem, surf casting, visita guiada para observação das tartarugas, trekking na Zona Costa Fragata e Planalto Serra Negra. Prevê-se a criação de 41 (quarenta e um) postos de trabalho para nacionais e 2 (dois) para os estrangeiros, no qual pretende-se reforçar a oferta turística a nível marítimo e melhoria dos serviços prestados na ilha.
- Um projeto que se preocupa e respeita os princípios e aspetos da sustentabilidade ambiental aplicando medidas e iniciativas capazes de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das gerações futuras.
- Um projeto que vai de encontro à política nacional traçada para o Setor do Turismo, tendo em conta a aposta na política de qualidade e diversificação da oferta turística e dinamização do fluxo turístico nacional com enfoque na valorização do aspeto cultural e natural da ilha, e apostar na qualificação do pessoal, proporcionando a comodidade e conforto dos quartos, tranquilidade e segurança dos hóspedes, e prestação de serviços e atividades de lazer diferenciado e de qualidade.

Nestes termos, encontrando-se reunidos os pressupostos técnicos e legais;

Decidimos,

ATRIBUIR O ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do empreendimento “ZIPLINE CENTER”, com base no disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de janeiro, conjugados com os artigos 12º, 13º, 14º e 15º todos da Lei nº 26/VIII/2013 de janeiro.

Cumpra-se,

Gabinete dos Ministros do Ministério do Turismo e Transportes e Ministério das Finanças, na Praia, aos 18 de dezembro de 2019. — O Ministro do Turismo e Transportes, *José da Silva Gonçalves*, Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Correia*.

—oço—

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Comunicação nº 66/2019

Convindo a regularizar, por não ter sido publicada, comunica-se para todos os efeitos legais, que Maria Madalena Brito Neves, quadro de pessoal da Direção Nacional de Indústria e Comércio e Energia, regressou ao quadro de origem, após licença sem vencimento, com efeitos a 1 de abril de 2001.

Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério de Indústria, Comércio e Energia, aos 16 de dezembro de 2019. — O Diretor, *Francisco R. Moreira*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 117/GME/2016

de 26 de Julho de 2016

Registo de adequação do ciclo de estudos de Mestrado em Relações Internacionais com Ênfase em Integração Regional Africana no ISCJS, ano académico 2016/2017.

Considerando que:

- Nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, que aprova o regime jurídico das instituições do ensino superior, a entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes carece de acreditação e registo junto do departamento governamental responsável pelo ensino superior;
- O Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS) solicitou a acreditação e o registo do ciclo de estudos de Mestrado em Relações Internacionais com Ênfase em Integração Regional Africana no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS), no ano académico 2016/2017, nos termos da lei;
- O ciclo de estudos em causa se caracteriza pelo seguinte quadro:

Áreas Científicas	N.º de horas		N.º Créditos
	Contato	Total	
Propedêutica (Prop)	10	100	6
Filosofia/Direito (Fil/Dir)	32	182	11
Fundamentos das Relações Internacionais e Diplomacia / Direito (FRID / Dir)	32	182	11
Economia (Ec)	32	182	10
Ciências Sociais (CS)	64	364	22
Dissertação (D)	30	168	60
Total	200	1178	120

4. De acordo com o parecer emitido pela Direcção-Geral do Ensino Superior, o plano de estudos do referido ciclo de estudos se encontra elaborado em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-lei n.º 22/2012, que aprova o Regime Jurídico de Graus Académicos e Diplomas, autorizo a acreditação e o registo do ciclo de estudos de Mestrado em Relações Internacionais com Ênfase em Integração Regional Africana no ISCJS, no ano académico 2016/2017.

Ministério da Educação na Praia, aos 26 de julho de 2016. — A Ministra, *Maritza Rosabal*

Despacho n.º 10/GME/2017

de 13 de fevereiro de 2017

Registo de adequação do ciclo de estudos de Mestrado em Governação e Administração no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS), ano académico 2016/2017.

Considerando que:

- Nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, que aprova o regime jurídico das instituições do ensino superior, a entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes carece de acreditação e registo junto do departamento governamental responsável pelo ensino superior;
- O Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS) solicitou a acreditação e o registo do ciclo de estudos de Mestrado em Governação e Administração no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS), no ano académico 2016/2017, nos termos da lei;
- O ciclo de estudos em causa se caracteriza pelo seguinte quadro:

Áreas Científicas	N.º de horas		N.º Créditos
	Contato	Total	
Propedêutica (Prop)	10	100	6
Administração (AD)	96	516	30
Ciência Política (CP)	96	516	24
Dissertação (D)	30	1680	60
Total	232	2872	120

4. De acordo com o parecer emitido pela Direcção-Geral do Ensino Superior, o plano de estudos do referido ciclo de estudos se encontra elaborado em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-lei n.º 22/2012, que aprova o Regime Jurídico de Graus Académicos e Diplomas, autorizo a acreditação e o registo do ciclo de estudos de Mestrado em Governação e Administração no ISCJS, no ano académico 2016/2017.

Ministério da Educação na Praia, aos 13 de fevereiro de 2017. — A Ministra, *Maritza Rosabal*

Despacho n.º 61/GME/2017

de 18 de outubro de 2017

Registo de adequação do ciclo de estudos de Licenciatura em Ciência Política & Administração Pública no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS), ano académico 2017/2018.

Considerando que:

- Nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, que aprova o regime jurídico das instituições do ensino superior, a entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes carece de acreditação e registo junto do departamento governamental responsável pelo ensino superior;
- O Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS) solicitou a acreditação e o registo do ciclo de estudos de Licenciatura em Ciência Política & Administração Pública no Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS), no ano académico 2017/2018, nos termos da lei;
- O ciclo de estudos em causa se caracteriza pelo seguinte quadro:

Áreas Científicas	N.º de horas		N.º Créditos
	Contato	Total	
Ciência Política (CP)	585	1530	61
Administração (ADM)	390	885	34
Direito (DIR)	240	600	24
Economia (ECO)	285	705	28
Ciências Sociais (CS)	180	435	17
Comunicação e Tecnologias de Informação (CTI)	180	450	18
Estágio e Trabalho do Fim do Curso	45	705	28
Total	1905	5310	210

4. De acordo com o parecer emitido pela Direcção-Geral do Ensino Superior, o plano de estudos do referido ciclo de estudos se encontra elaborado em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-lei n.º 22/2012, que aprova o Regime Jurídico de Graus Académicos e Diplomas, autorizo a acreditação e o registo do ciclo de estudos de licenciatura em Ciência Política & Administração Pública no ISCJS, no ano académico 2017/2018.

Ministério da Educação na Praia, aos 18 de outubro de 2017. — A Ministra, *Maritza Rosabal*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto

Despacho n.º 04/GME/2018

de 29 de junho de 2018

Acreditação e registo de ciclo de estudos de Licenciatura em Higiene Oral na Universidade Intercontinental de Cabo Verde (UNICA), no ano académico 2018/2019.

Considerando que:

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, que aprova o regime jurídico das instituições do ensino superior, a entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes carece de acreditação e registo junto do departamento governamental responsável pelo ensino superior;
2. A Universidade Intercontinental de Cabo Verde (UNICA) solicitou a acreditação e o registo do ciclo de estudos de Licenciatura em Higiene Oral na Universidade Intercontinental de Cabo Verde (UNICA), no ano académico 2018/2019, nos termos da lei;
3. O ciclo de estudos em causa se caracteriza pelo seguinte quadro:

Áreas Científicas	N.º de horas		N.º Créditos
	Contato	Total	
Desenvolvimento Pessoal (090)	60	162	6
Ciências da Educação (142)	40	108	4
Psicologia (311)	140	378	14
Sociologia e Outros Estudos (312)	40	108	4
Ciências da Vida (420)	40	108	4
Biologia e Bioquímica (421)	120	324	12
Física (441)	40	108	4
Química (442)	40	108	4
Estatística (462)	40	108	4
Saúde (720)	80	216	8
Medicina (721)	220	594	22
Ciências Dentárias (724)	2000	4258	154
Total	2760	6480	240

4. De acordo com o parecer emitido pela Direcção-Geral do Ensino Superior, o plano de estudos do referido ciclo de estudos se encontra elaborado em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-lei n.º 22/2012, que aprova o Regime Jurídico de Graus Académicos e Diplomas, autorizo a acreditação e o registo do ciclo de estudos de Licenciatura em Higiene Oral na UNICA, no ano académico 2018/2019.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Educação, na Praia, aos 29 de junho de 2018. — O Secretário, *Amadeu João da Cruz*

— o s o —

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do despacho n.º 2423/2019 — De S. Ex.ª o Ministro da Saúde e da Segurança Social

De 5 de dezembro de 2019:

Nilcia da Luz Lopes dos Reis, Apoio Operacional nível I, (Agente Anti-Larvas), pertencente ao pessoal contratado da Delegacia de Saúde da Praia, concedida licença sem vencimento até três (3) anos, ao abrigo do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 3/2010 de 8 de março, com efeitos a partir da data de 4 de dezembro de 2019.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 12 de dezembro de 2019. — A Diretora Geral, *Serafina Alves*.

PARTE D

MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Superior do Ministério Público

Extracto da deliberação n.º 35/CSMP/2019/2020

de 29 de novembro de 2019

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária de 29 de Novembro de 2019, no uso das competências previstas nos artigos 226.º n.ºs 5 e 6, da Constituição da República, e ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 31.º n.º 1, 37.º n.º 1 al. c), 24 e 28.º da Lei n.º 89/VII/2011 de 14 de fevereiro, e 59.º e 127.º da Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, n.º 5.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, que aprova a Lei de Base da Função Pública, e 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 10 de setembro, delibera:

Autorizar, sob proposta do Procurador-Geral da República, a nomeação do Procurador da República Dr. José Carlos Lopes Correia, para, em comissão de serviço de natureza judiciária, exercer as funções de Assessor do Procurador-Geral da República.

Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 29 de novembro de 2019. — O Secretário do CSMP, *Zico Andrade*

Extracto da deliberação n.º 46/CSMP/2019/2020

De 16 de dezembro de 2019

O Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), reunido na sessão extraordinária de 16 de dezembro de 2019, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 226.º n.º 5 da Constituição, artigos 14.º, n.º 1,

alínea f), e 31.º n.º 1, 37.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério Público, alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, artigos 9.º, al. b) e 15.º da Lei n.º 2/VII/2011, de 20 de junho, que aprovou os Estatutos do Ministério Público, artigos 34.º, n.º 1, alínea e) e 42.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 29 de julho, que estabelece os princípios e procedimentos aplicáveis aos concursos públicos de ingresso, por maioria, delibera:

1. Aprovar o relatório final do concurso de acesso para preenchimento de dezasseis (16) vagas na categoria de Procurador da República de 2.ª Classe, e homologar a lista de classificação final dos candidatos aprovados, conforme se segue:

N.º de Ordem	CANDIDATOS
1	Dulcelina Sanches Rocha
2	Daniel Hostelino Alves Monteiro
3	Maria Onilda Monteiro Silva
4	Elisa Solange Gomes Mendes
5	António Sebastião Sousa
6	Nereida Simone do Rosário da Luz
7	Felisberto Ho Chi Min Fernandes Varela Robalo
8	Inisabel de Barros Marques
9	Nueli Margarete Monteiro Duarte
10	Victor Guilherme Gomes dos Santos
11	Maria Flora Lopes
12	Manuel do Espírito Santo Semedo dos Reis
13	António Bibiano Varela
14	António Mendes Moreira

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 16 de dezembro de 2019. — O Secretário do CSMP, *Zico Andrade*

Extracto da deliberação nº 47/CSMP/2019/2020

de 16 de dezembro de 2019

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão extraordinária do dia 16 de dezembro de 2019, no uso das competências conferidas na alínea c) nº 1 do artigo 37º da Lei nº 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério Público, alterada pela Lei nº 16/IX/2017, de 13 de dezembro, nos termos do artigo 15º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, aprovado pela Lei nº 2/VIII/2011, de 20 de junho, delibera promover, com efeitos imediatos, os seguintes Magistrados do Ministério Público, aprovados em concurso:

- Dulcelina Sanches Rocha, Procuradora da República de 3ª Classe, Escalão C, índice 152, promovido à categoria de Procuradora da República de 2ª Classe, Escalão A, índice 154;

- Daniel Hostelino Alves Monteiro, Procurador da República de 3ª Classe, Escalão C, índice 152, promovido à categoria de Procurador da República de 2ª Classe, Escalão A, índice 154;

- Maria Onilda Monteiro Silva, Procuradora da República de 3ª Classe, Escalão C, índice 152, promovido à categoria de Procuradora da República de 2ª Classe, Escalão A, índice 154;

- Elisa Solange Gomes Mendes, Procuradora da República de 3ª Classe, Escalão C, índice 152, promovido à categoria de Procuradora da República de 2ª Classe, Escalão A, índice 154;

- António Sebastião Sousa, Procurador da República de 3ª Classe, Escalão C, índice 152, promovido à categoria de Procurador da República de 2ª Classe, Escalão A, índice 154;

- Nereida Simone do Rosário da Luz, Procuradora da República de 3ª Classe, Escalão C, índice 152, promovido à categoria de Procuradora da República de 2ª Classe, Escalão A, índice 154;

- Felisberto Ho Chi Min Fernandes Varela Robalo, Procurador da República de 3ª Classe, Escalão C, índice 152, promovido à categoria de Procurador da República de 2ª Classe, Escalão A, índice 154;

- Inisabel de Barros Marques, Procuradora da República de 3ª Classe, Escalão C, índice 152, promovido à categoria de Procuradora da República de 2ª Classe, Escalão A, índice 154;

- Nueli Margarete Monteiro Duarte, Procuradora da República de 3ª Classe, Escalão C, índice 152, promovido à categoria de Procuradora da República de 2ª Classe, Escalão A, índice 154;

- Victor Guilherme Gomes dos Santos, Procurador da República de 3ª Classe, Escalão C, índice 152, promovido à categoria de Procurador da República de 2ª Classe, Escalão A, índice 154;

- Maria Flora Lopes, Procuradora da República de 3ª Classe, Escalão C, índice 152, promovido à categoria de Procuradora da República de 2ª Classe, Escalão A, índice 154;

- Manuel do Espírito Santo Semedo dos Reis, Procurador da República de 3ª Classe, Escalão C, índice 152, promovido à categoria de Procurador da República de 2ª Classe, Escalão A, índice 154;

- António Bibiano Varela, Procurador da República de 3ª Classe, Escalão C, índice 152, promovido à categoria de Procurador da República de 2ª Classe, Escalão A, índice 154;

- António Mendes Moreira, Procurador da República de 3ª Classe, Escalão C, índice 152, promovido à categoria de Procurador da República de 2ª Classe, Escalão A, índice 154;

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, Praia, 16 de dezembro de 2019. — O Secretário do CSMP, *Zico Andrade*

Gabinete do Procurador Geral da República

Despacho nº 6/2019-2020

Na sequência da autorização concedida pelo Conselho Superior do Ministério Público, através da Deliberação n.º 25/CSMP/2019-2020, de

5 de novembro de 2019, nos termos e ao abrigo dos artigos 59.º, 60.º n.º 1 al. c) e n.º 3, e 127.º da Lei n.º 2/VIII/2011 de 20 de Junho e artigos 24.º e 28.º da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro, conjugados com o artigo 3.º, 5.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 10 de setembro, é reconduzida no cargo de assessora no Gabinete do Procurador-Geral da República, em regime de comissão de serviço de natureza judiciária, a Procuradora da República Dra. Dilma Vanise Varela Delgado Fernandes.

O presente despacho de provimento no cargo produz efeitos desde o dia 18 de outubro de 2019 e está isento de visto do Tribunal de Contas.

Publique.

O Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 25 de novembro de 2019. — Procurador-Geral da República, *Luís José Tavares Landim*

Despacho nº 7/2019-2020

Na sequência da autorização concedida pelo Conselho Superior do Ministério Público, através da Deliberação n.º 25/CSMP/2019-2020, de 5 de novembro de 2019, nos termos e ao abrigo dos artigos 59.º, 60.º, e 127.º da Lei n.º 2/VIII/2011 de 20 de Junho e artigos 24.º e 28.º da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro, conjugados com o artigo 3.º, 5.º e 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 10 de setembro, é reconduzida no cargo de diretora de Gabinete do Procurador-Geral da República, em regime de comissão de serviço de natureza judiciária, a Procuradora da República Dra. Dulcelina Sanches Rocha.

O presente despacho de provimento no cargo produz efeitos desde o dia 18 de outubro de 2019 e está isento de visto do Tribunal de Contas.

Publique.

O Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 25 de novembro de 2019. — Procurador-Geral da República, *Luís José Tavares Landim*.

Despacho nº 8/2019-2020

Em conformidade com o disposto nos artigos 24.º e 28.º da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro, conjugados com o artigo 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 10 de Setembro, é reconduzida no cargo de secretária no Gabinete do Procurador-Geral da República, em regime de comissão de serviço, Olinda Veríssimo Lubrano Freire.

O presente despacho de provimento no cargo produz efeitos desde o dia 18 de outubro de 2019 e está isento de visto do Tribunal de Contas.

Publique.

O Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 25 de novembro de 2019. — Procurador-Geral da República, *Luís José Tavares Landim*.

Despacho nº 9/2019-2020

Em conformidade com o disposto nos artigos 24.º e 28.º da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, conjugados com o artigo 3.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 10 de setembro, é reconduzido no cargo de condutor auto no Gabinete do Procurador-Geral da República, em regime de comissão de serviço, António Jorge Delgado Freire Xavier.

O presente despacho de provimento no cargo produz efeitos desde o dia 18 de outubro de 2019 e está isento de visto do Tribunal de Contas.

Publique.

O Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 25 de novembro de 2019. — Procurador-Geral da República, *Luís José Tavares Landim*

PARTE E**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS CABOVERDIANOS****Deliberação nº 6/2019****I. Nota de Enquadramento**

Mais uma vez, Cabo Verde está perante as duras consequências dum mau ano agrícola, com implicação forte e nefasta na vida dos cidadãos, particularmente, na das pessoas mais despavoridas, sobretudo as do meio rural.

O cenário não é nada fácil para aqueles que têm a responsabilidade de governar o país, concretamente, os Órgãos Executivos do Estado, O Governo de Cabo Verde e as Câmaras Municipais que têm por missão, governar o País e os Municípios, respetivamente, garantindo o bem-estar aos cidadãos. Pois, Planificamos 2020, num contexto pouco favorável, com desafios enormes, sobretudo, na mobilização de recursos para combater a insuficiência alimentar que, pela certa, será acrescida, resultante dos efeitos nefastos de mais um mau ano agrícola.

Assim, para ajudar os Municípios, e contribuir, também, em respostas efetivas à atual conjuntura económica do país, com enfoque na realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis 2030, a Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos (ANMCV), no quadro das suas atribuições e competências, tendo como base, a Lei-Quadro da descentralização, o Estatuto dos Municípios (Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho), a Lei de Finanças Locais (Lei nº 79/IV/2005, de 5 de Setembro) e, com base nas Estratégias e opções políticas do Governo para o desenvolvimento do país, neste novo ciclo (2016/2021), alinhadas no PEDS – Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável, propôs, tendo sido aprovados pelos 2 (dois) Órgãos Estatutários da ANMCV, a saber, Conselho Diretivo e Conselho Geral, os Instrumentos de gestão para 2020 (Plano de Atividades e Orçamento), permitindo, desenvolver um conjunto de ações/atividades/Investimentos em áreas prioritárias, designadamente, as que visem objetivar i) o reforço da sua capacidade institucional em matéria de planeamento estratégico; ii) melhoria do nível de comunicação com os Municípios; iii) melhorar o nível de apoio técnico e logísticos aos associados; iv) colaboração com o governo na regulamentação da legislação municipal, v) desenvolvimento de parceria para a mobilização de recursos financeiros para o financiamento de projetos de desenvolvimento local; e vi) melhoria da imagem institucional.

Por conseguinte, a Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos, ANMCV, procurará ser um parceiro privilegiado das Câmaras Municipais e do Governo de Cabo Verde no reforço do Poder Local, promovendo e facilitando iniciativas que visam a mobilização de esforços e recursos para o aprofundamento da descentralização, o diálogo e concertação, sobretudo, na busca de soluções para o desenvolvimento equilibrado dos Municípios e consequentemente, de Cabo Verde.

O orçamento aprovado, no valor de 67.468.413\$00 (Sessenta e Sete Milhões, Quatrocentos Sessenta e oito Mil, Quatrocentos e treze Escudos), traduz o essencial dos encargos para suportar o funcionamento da Associação Nacional dos Municípios e sua Delegação Regional, em São Vicente, prevendo que o grosso desse valor va para projetos de desenvolvimento local, com impacto na melhoria das condições de vida das populações, nos municípios de Cabo Verde.

MAPA I - RECEITAS CORRENTES E DE CAPITAL DA ANMCV ESPECIFICADAS SEGUNDO AS CLASSIFICAÇÕES ECONÓMICA E ORGÂNICA

Classificação Económica	Designação de Receita	Administração Directa	Investimento	Total Geral
01 -	RECEITAS	33 974 008	33 494 405	67 468 413
01.03	Transferências	21 964 008	33 494 405	55 458 413
01.03.02	De Organizações internacionais	0	33 494 405	33 494 405
01.03.02.02	Capital	0	33 494 405	33 494 405
01.03.03	Das administrações públicas	21 964 008	0	21 964 008
01.03.03.01	Correntes	21 964 008	0	21 964 008
01.03.03.01.01	Administração Central	13 921 008	0	13 921 008
01.03.03.01.01	Corrente Reforma do estado Descentralização e Regionalização	4 921 008	0	
01.03.03.01.01	Transferencia corrente do Tesouro	9 000 000	0	
01.03.03.01.02	Administração Local	8 043 000	0	8 043 000
01.03.03.01.02	Quotizações dos Municípios em dividas (2009/2017)	5 473 000	0	
01.03.03.01.02	Previsão de quotas municipais para 2020	2 570 000	0	
01.04	Outras Receitas	12 010 000	0	12 010 000
01.04.02	Venda de bens e serviços	10 000	0	10 000
01.04.02.01	Venda de bens correntes	10 000	0	10 000
01.04.02.01.03	Publicações e impressos	10 000	0	10 000
01.04.02.01.03	Venda de colectaneas	10 000	0	
0.3.03.01.04.01	Emprestimo Obtido	12 000 000,00		12 000 000,00

MAPA II - DESPESA DE FUNCIONAMENTO E DE INVESTIMENTO DA ANMCV SEGUNDO AS CLASSIFICAÇÕES ECONÓMICA E ORGÂNICA				
Código	Descrição	Funcionamento	Investimento	TOTAL
	DESPESAS	33 974 008,00	33 494 405,00	67 468 413,00
02.01	Despesas com o pessoal	10 629 069,00		10 629 069,00
02.01.01	Remunerações certas e Permanentes	6 437 711,00		6 437 711,00
02.01.01.01	Remunerações e abonos	6 187 711,00		6 187 711,00
02.01.01.01.01	Pessoal dos quadros especiais	3 950 652,00		3 950 652,00
02.01.01.01.02	Pessoal do quadro	0,00		0,00
02.01.01.01.03	Pessoal contratado	2 237 059,00		2 237 059,00
02.01.01.02	Abonos Variáveis ou Eventuais	250 000,00		250 000,00
02.01.01.02.05	Horas extraordinárias	50 000,00		50 000,00
02.01.01.02.06	Alimentação e alojamento			0,00
02.01.01.02.07	Formação	200 000,00		200 000,00
02.01.01.03	Dotação provisional	2 798 496,00		2 798 496,00
02.01.01.03.01	Aumentos salariais	0,00		0,00
02.01.01.03.02	Recrutamentos e nomeações	1 924 800,00		1 924 800,00
02.01.01.03.03	Progressões	0,00		0,00
02.01.01.03.04	Reclassificações	0,00		0,00
02.01.01.03.05	Regressos	873 696,00		873 696,00
02.01.01.03.06	Promoções	0,00		0,00
02.01.02	Segurança social	1 392 862,00		1 392 862,00
02.01.02.01	Segurança social	1 392 862,00		1 392 862,00
02.01.02.01.01	Contribuições para a segurança social	1 392 862,00		1 392 862,00
02.02	Aquisição de bens e serviços	11 712 513,00		45 206 918,00
02.02.01	Aquisição de bens	1 364 939,00	0,00	1 364 939,00
02.02.01.00.01	Matérias-primas e subsidiárias	0,00		0,00
02.02.01.00.02	Medicamentos	0,00		0,00
02.02.01.00.03	Produtos alimentares	0,00		0,00
02.02.01.00.05	Material de escritório	234 939,00		234 939,00
02.02.01.00.09	Material de transporte – peças	200 000,00		200 000,00
02.02.01.00.00	Livros e documentação técnica	0,00		0,00
02.02.01.01.02	Combustíveis e lubrificantes	450 000,00		450 000,00
02.02.01.01.03	Material de limpeza, higiene e conforto	300 000,00		300 000,00
02.02.01.09.09	Outros bens	180 000,00		180 000,00
02.02.02	Aquisição de serviços	10 347 574,00	33 494 405,00	43 841 979,00
02.02.02.00.01	Rendas e Alugueres	480 000,00		480 000,00
02.02.02.00.02	Conservação e reparação de bens	500 000,00		500 000,00
02.02.02.00.03	Comunicações	500 000,00		500 000,00
02.02.02.00.04	Transportes	150 000,00		150 000,00
02.02.02.00.05	Água	200 000,00		200 000,00
02.02.02.00.06	Energia eléctrica	350 000,00		350 000,00
02.02.02.00.07	Publicidade e propaganda	100 000,00		100 000,00
02.02.02.00.08	Representação dos serviços	100 000,00		100 000,00
02.02.02.00.09	Deslocações e estadias	5 000 000,00	178 629	5 178 629,00
02.02.02.01.00	Vigilância e segurança	0,00		0,00
02.02.02.01.02	Honorários	0,00	4 763 448	4 763 448,00
02.02.02.01.03	Trabalhos especializados	2 967 574,00	28 552 328,00	31 519 902,00
02.02.02.01.03.01	Assistência técnica - Residentes	550 000,00	24 804 332,00	25 354 332,00
02.02.02.01.03.02	Assistência técnica - Não Residentes	150 000,00		150 000,00
02.02.02.01.04	Outros encargos da dívida- Juros	767 574,00		767 574,00
02.02.02.09.09	Outros serviços	1 500 000,00	3 747 996,00	5 247 996,00
02.06	Transferências	0,00		0,00
02.06.02	Organismos internacionais	0,00	0,00	0,00
02.06.02.02	Capital	0,00	0,00	0,00
02.06.02.02.09	Outros organismos internacionais	0,00	0,00	0,00
02.08	Outras despesas	100 000,00	0,00	100 000,00
02.08.01	Seguros	100 000,00		100 000,00
02.08.08	Dotação provisional	0,00		0,00
03.01	Activos não Financeiros	10 144 210,00		10 144 210,00
03.01.01.02	Maquinaria e Equipamentos	300 000,00		300 000,00
03.01.01.02.03	Equipamentos Administrativos	300 000,00		300 000,00
03.01.01.02.03.01	Aquisição de Equipamentos Administrativo	300 000,00		300 000,00
03.01.01.01.	Edifícios e Outras construções	9 844 210,00		9 844 210,00
03.01.01.01.03	Edifícios para Escritório	9 844 210,00		9 844 210,00
03.03	Passivos Financeiros	1 388 216,00		1 388 216,00
03.03.01.04.02	Amortização do empréstimo Obtido	1 388 216,00		1 388 216,00

Despacho n.º 6/2019

É nomeado, em Comissão de Serviço, o Dr. Luís Landim Barbosa, para exercer as funções de Assessor do Sr. Presidente da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, ANMCV, assumindo-se, em acumulação, a responsabilidade de Coordenação do Gabinete de Estudos e Planeamento da ANMCV, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2020, nos termos dos artigos 5º e 6º, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 42/2014, de 10 de setembro, conjugado com os artigos 96º e 97º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho.

Os correspondentes encargos terão enquadramento no Orçamento da Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos para 2020, rúbrica 02.01.01.01.01-“Pessoal do Quadro Especial”.

Gabinete do Presidente da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, na Praia, aos 10 de dezembro 2019. — O Presidente do Conselho Diretivo da ANMCV, *Manuel Monteiro de Pina*

Despacho n.º 7/2019

É nomeada, em Comissão de Serviço, a Dra. Samira Nerly Sanches Tavares Rocha, para exercer as funções de Diretora de Gabinete do Sr. Presidente da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, ANMCV, assumindo-se, em acumulação, a responsabilidade de

Coordenação do Gabinete de Cooperação, Comunicação e Promoção da Imagem Institucional, bem assim, a Gestão dos Recursos Humanos e Patrimoniais da ANMCV, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2020, nos termos dos artigos 5º e 6º, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 42/2014, de 10 de Setembro, conjugado com os artigos 96º e 97º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho.

Os correspondentes encargos terão enquadramento no Orçamento da Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos para 2020, rúbrica 02.01.01.01.01-“Pessoal do Quadro Especial”.

Gabinete do Presidente da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, Praia, aos dias 10 de dezembro 2019. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Manuel Monteiro de Pina*

Despacho n.º 11/2019

A seu pedido, é dada por finda a comissão de serviço da Dra. Samira Nerly Sanches Tavares Rocha, no cargo de Secretária do Presidente da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 2019.

Gabinete do Presidente da Associação Nacional dos Municípios, na Praia, aos 10 de dezembro de 2019. — O Presidente, *Manuel Monteiro de Pina*.

PARTE G**MUNICÍPIO DO SAL****Assembleia Municipal****Deliberação n.º 62/AMS/19****de 3 de outubro de 2019****Aprova o orçamento retificativo para o ano de 2019**

A Assembleia Municipal do Sal, reunida na sua XV Sessão Ordinária do VII Mandato, nos dias 3 e 4 de outubro de 2019, sob proposta da Câmara Municipal, vota, nos termos do artigo 235 da Constituição e ao abrigo dos dispostos nos n.ºs 5 e 6 dos artigos 39º e 46º, da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de setembro, que aprova a nova Lei das Finanças Locais e da alínea b), do n.º2 do artigo 81º da Lei n.º134º/IV/95, de 3 de julho, do Estatuto dos Municípios, por 10 votos a favor do MPD e do Deputado Independente e 7 votos contra do PAICV, a seguinte deliberação:

Capítulo I**Aprovação do orçamento municipal retificativo****Artigo 1º****Objeto da deliberação**

1 - A presente deliberação aprova o Orçamento Retificativo do Município do Sal para o ano económico de 2019, com uma previsão receitas de 1.048.678.137\$88 (*um bilião, quarenta e oito milhões, seiscentos e setenta e oito mil, cento e trinta e sete escudos e oitenta e oito centavos*) e despesas no valor de 1.284.184.349\$39 (*um bilião, duzentos e oitenta e quatro milhões, cento e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove escudos e trinta e nove centavos*), suportadas pelas receitas e restantes fontes de financiamento previstos no montante de 235.506.211\$51 (*duzentos e trinta e cinco milhões quinhentos e seis mil, duzentos e onze escudos e cinquenta e um centavos*).

2 – Integram este orçamento retificativo, aprovado pela presente deliberação, o seu articulado, bem como os mapas orçamentais e os anexos informativos, previstos nos artigos 37º e 38º da Lei n.º 79/VI/2005 de 05 de setembro, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais, adiante designado por RFAL.

Artigo 2º**Regime geral**

1 – O orçamento retificativo constitui o principal instrumento da política económica e financeira do Município do Sal e um dos meios de garantia para a materialização das principais propostas do Plano de Atividades deste Município para o exercício de 2019.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o orçamento retificativo do Município satisfaz, na sua elaboração e execução, as orientações e as normas estabelecidas pelo RFAL, bem como a nova classificação orçamental, definida pelo Decreto-lei n.º 37/2011 de 30 de Dezembro aplicada, com as devidas adaptações, aos orçamentos municipais e dos demais princípios e regras exigidos pela contabilidade pública municipal.

Capítulo II**Normas de execução e fiscalização****Artigo 3º****Normas de execução**

Ficam definidas, no articulado desta deliberação, as normas de orientações de carácter obrigatório e de abrangência geral, que constituem as medidas principais e necessárias para a mobilização e arrecadação dos recursos financeiros e para a gestão rigorosa das despesas municipais, designadamente as previstas nos artigos 6º e 7º da presente deliberação.

Artigo 4º**Normas de fiscalização**

1 – A Assembleia Municipal estabelece, nos termos do n.º 4 do artigo 47º do RFAL, e para efeitos de acompanhamento das medidas de políticas de ponderação e contenção na previsão das receitas e afetação de despesas, os seguintes dispositivos pontuais de avaliação e fiscalização orçamental a serem apreciados em cada sessão ordinária do ano de 2019:

- Avaliar o comportamento e a evolução da cobrança das receitas e a situação da realização das despesas;
- Verificar o cumprimento das principais medidas de políticas, fiscal, urbana e de gestão dos recursos humanos definidas neste orçamento;
- Debruçar sobre a problemática da cobrança dos créditos municipais e os constrangimentos encontrados na sua regularização;
- Debater as implicações e adotar as medidas que se mostrarem necessárias, caso as dívidas apuradas, resultantes de incentivos fiscais concedidos pelo Estado em sede de impostos municipais, não forem regularizadas ou continuarem a crescer sem as devidas compensações estabelecidas pelo art.º 19º do RFAL;
- Analisar os balancetes trimestrais do Município que devem ser enviados, à Assembleia Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal com regularidade que se fixa, nesta deliberação, em período trimestral, conforme dispõe o n.º 3 do art.º 53º do RFAL;

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal deve facultar à Assembleia Municipal os meios e as informações necessárias para cumprimento dos objetivos definidos nesta norma, em conformidade com a última parte da disposição legal acima indicada.

3 - Nos mesmos termos dos dispostos nos números 1 e 2, deve a Câmara Municipal adotar dispositivos permanentes de acompanhamento, avaliação e fiscalização orçamental e financeira do orçamento, com periodicidade trimestral, em cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 47º do RFAL, podendo recorrer-se, para o efeito, a serviços externos especializados, em conformidade com o nº 3 da disposição legal indicada.

Capítulo III

Disciplina orçamental

Artigo 5º

Execução orçamental

1 - No quadro da execução orçamental, a Câmara Municipal, baseada em critérios de economia, eficácia e eficiência, estabelecerá as medidas necessárias para uma gestão prudente e rigorosa, com contenção das despesas públicas municipais, de forma a conseguir, nos limites estabelecidos pelas políticas adotadas e na contingência dos recursos mobilizados, uma melhor satisfação das necessidades coletivas e a redução do défice orçamental.

2 - A Câmara Municipal tomará as medidas necessárias com vista ao cumprimento da disciplina orçamental e a observância do equilíbrio financeiro, promovendo iniciativas para mobilização, arrecadação, liquidação e cobrança das receitas municipais, em ordem a ultrapassar as previsões estabelecidas e não ultrapassar o défice orçamental.

3 - A Câmara Municipal reforçará as medidas que visem a contenção rigorosa das despesas municipais dentro do limite das dotações e do défice orçamentais, devendo orientar a execução orçamental para o cumprimento da norma fixada pelo artigo 42º do RFAL.

4 - As receitas provenientes da venda de terrenos devem, nos termos da Lei, ser utilizadas no financiamento de projetos municipais constantes no mapa X, em anexo.

5 - As receitas correntes provenientes da cobrança de impostos e taxas devem ser priorizadas no financiamento das despesas correntes, de acordo com o princípio do equilíbrio orçamental previsto na Lei.

Artigo 6º

Mobilização de receitas municipais

1 - Para mobilização de recursos financeiros, é estabelecida, nos limites da sua autonomia financeira, a base orçamental de abrangência global, diversificada e qualificada, a todas as fontes de financiamento municipal, que revistam a forma de impostos, transferências, taxas ou outras receitas municipais que, por lei, o Município deve velar para arrecadar e cobrar, nos fundamentos das seguintes orientações:

- a) Desencadeamento de processos negociais com as concessionárias de serviços públicos para o cumprimento da sua obrigação legal de pagarem taxas pela utilização do subsolo e pela passagem de cabos e outros;
- b) Implementação de políticas urbanas que visam a mobilização de receitas municipais;
- c) Continuidade na aplicação de medidas de cobrança coerciva de dívidas fiscais tornadas certas, líquidas e exigíveis em sede de impostos municipais por títulos executivos dos respetivos processos;
- d) Recuperação, tanto quanto possível, dos créditos municipais resultantes das isenções concedidas pelo Estado em sede de impostos municipais e da comparticipação devida pela venda dos terrenos das ZDTI;
- e) Recuperação, tanto quanto possível, dos créditos municipais resultantes da comparticipação de 50% na renda pela utilização de áreas aeroportuárias, no Município, paga ao Estado, pela Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA);
- f) Previsão e avaliação cautelosa dos recursos financeiros para o exercício de 2019;
- g) Ponderação e contenção na previsão de receitas e na realização de despesas;
- h) Incerteza conjuntural e os seus efeitos na mobilização das receitas municipais;
- i) Restrição alargada da base ponderada nos investimentos concretizados, para a arrecadação de receitas fiscais pretendidas.

Artigo 7º

Despesas orçamentais

1 - É definido, para o ano de 2019, as seguintes normas para a execução das despesas orçamentais:

- a) Eficácia e eficiência na execução das despesas;
- b) Contenção, prudência e rigor na realização de despesas;
- c) Restrição e contenção na gestão orçamental, condicionada por fatores económicos de natureza conjuntural, identificados no relatório de enquadramento orçamental e outros que venham a surgir no decorrer do exercício económico de 2019;
- d) Redução de custos e implementação de medidas de rigor na realização das despesas do funcionamento do Município;
- e) Cumprimento das obrigações e compromissos financeiros municipais;

2 - A Câmara Municipal, no quadro do estabelecimento das despesas prioritárias, definirá as medidas necessárias com vista à execução satisfatória do plano de investimento municipal.

Artigo 8º

Regime Duodecimal

Durante o ano de 2019, fica sujeita a regime duodecimal a execução das seguintes despesas:

- a) Remunerações certas e permanentes;
- b) Encargos com a segurança social;
- c) Juros e encargos da dívida pública municipal;
- d) Transferências a associações e a pessoas;
- e) Comunicações;
- f) Água e Eletricidade;
- g) Combustível;
- h) Prestação Serviço Limpeza Pública Urbana.

Artigo 9º

Suspensão de despesas

1 - Fica a Câmara Municipal autorizada a suspender ou condicionar a execução das despesas orçamentais a cada uma das unidades orgânicas da estrutura camarária e à Assembleia Municipal, se a situação financeira do Município assim justificar.

2 - A suspensão das despesas orçamentais da Assembleia Municipal é precedida de comunicação prévia a este órgão municipal, com a devida fundamentação.

Artigo 10º

Contenção das despesas de funcionamento

1 - As despesas de funcionamento que não resultam de encargos obrigatórios, prioritários e indispensáveis devem ser objeto de programação antecipada, com períodos trimestrais, limitando-se as estritamente necessárias e essenciais.

2 - Enquadram-se, nessa categoria, deslocações e estadias, combustíveis e lubrificantes, consumo de secretaria, senhas de presença, conservação e manutenção, transportes, rendas e aluguer, entre outras.

3 - Os encargos superiores a 1.000.000\$00 (*um milhão de escudos*) devem ser programados, tanto quanto possível, com antecedência mínima de 30 dias.

4 - As missões ao exterior devem ser objeto de programação atempada facultada com antecedência à Secretaria-Geral do Município, para efeitos de agendamento, e limitam-se às estritamente necessárias previstas e aprovadas no âmbito dos planos das Vereações ou estruturas institucionais municipais, antecipadamente aprovadas por deliberação da Câmara Municipal ou da Assembleia Municipal conforme for o caso.

Capítulo III

Do défice orçamental e da dívida pública municipal

Artigo 11º

Encargos e dívidas

A Câmara Municipal, só pode, no decorrer da execução orçamental de 2019, assumir encargos ou contrair dívidas mediante a respetiva e necessária dotação orçamental, em obediência ao princípio fixado no nº1 do art.º 44º da Lei nº 79/VI/2005, de 05 de Setembro, de modo a que o défice orçamental não venha a ultrapassar os limites estabelecidos no orçamento retificativo municipal.

Artigo 12º

Dívida pública municipal, seus encargos e limites

1 – A dívida pública municipal, cumpridos os compromissos dos seus encargos em 2018, é de 414.500.537\$00 (*quatrocentos e catorze milhões, quinhentos mil, quinhentos e trinta e sete escudos*), conforme Anexo VI – mapa detalhado da dívida pública municipal, com que se vai iniciar, no dia 01 de Janeiro de 2019, o exercício económico deste ano.

2 – Os encargos resultantes das amortizações do capital em dívida e dos juros correspondentes para o ano de 2019 são fixados em 54.154.637\$34.

3 – A dívida pública municipal resulta do empréstimo obrigacionista de 200.000.000\$00, contraído na Bolsa de Valores de Cabo Verde em 2010 para Requalificação Urbana de Espargos e de Santa Maria; do empréstimo de 50.000.000\$00, contraído no BCA em 2010, para Requalificação Urbana do Centro Histórico de Preguiça e conclusão do Mercado de Santa Maria; do empréstimo de 61.197.527\$00, contraído, igualmente, no BCA em finais de 2013, para Habitação Social e Requalificação Urbana; do empréstimo de 28.500.000\$00, também contraído no BCA em 2014, para Investimentos Públicos Municipais; da dívida no valor de 74.000.000\$00, sobre o Banco Interatlântico, herdada do passivo da Salhabit, SA, empresa municipal, extinta em processo de liquidação judicial, conforme a DELIBERAÇÃO Nº 92/AMS/2016, da Assembleia Municipal do Sal; e do empréstimo de 150.000.000\$00, contraído em 2018, para Requalificação das Infraestruturas Desportivas Municipais, conforme a deliberação n.º 40/AMS/18, de 27 de abril, da Assembleia Municipal.

4 – O montante fixado para o serviço da dívida em 2019 indicado em 2, está dentro dos limites fixados no nº 10 do artigo 8º do RFAL, não excedendo o maior dos limites de 15% do valor das receitas correntes, incluindo as transferências, e 25% do valor dos investimentos realizados pelo Município no ano anterior.

Artigo 13º

Autorização

1 – Fica a Câmara Municipal autorizada a aumentar a dívida pública municipal de médio/longo prazo em 7.500.000\$00 (*sete milhões e quinhentos mil escudos*), destinados a financiamento de alguns projetos municipais constantes no mapa X, em conformidade com o disposto nos nº9, 10 e seguintes do artigo 8º da Lei nº 79/VI/2005 de 05 de Setembro, que define o Regime Financeiro das Autarquias Locais (RFAL);

2 – Fica a Câmara Municipal autorizada a fazer uso do desembolso dos 135.843.865\$00 (*cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco escudos*) respeitante ao remanescente do crédito de 150.000.000\$00, contraído em 2018, para Requalificação das Infraestruturas Desportivas Municipais (conforme a deliberação n.º 40/AMS/18, de 27 de abril, da Assembleia Municipal), considerando tratar-se de um investimento plurianual e cujo prazo de utilização expira a 31.12.2019;

3 – Para suprir eventuais necessidades de Tesouraria, é fixada a possibilidade da Câmara Municipal recorrer ao crédito de curto prazo, no montante de 80.000.000\$00 (*oitenta milhões de escudos*), em conformidade com o disposto nos nº 3 e 8 do artigo 8º da Lei nº 79/VI/2005 de 05 de Setembro, que define o RFAL.

Capítulo IV

Recursos humanos

Artigo 14º

Política de recrutamento

1 - Durante o ano de 2019, ficam congeladas as admissões na Administração Pública Municipal e nas empresas e serviços autónomos municipais, em conformidade com as disposições específicas da lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2019.

2 – Em conformidade com as condições exigidas pela disposição legislativa da Lei que aprova o orçamento do Estado para o ano económico de 2019, a Assembleia Municipal, em proposta fundamentada da

Câmara Municipal, com conhecimento da Tutela e dos Ministros pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, pode descongelar as admissões do Município do Sal.

3. A proposta mencionada no número anterior deve demonstrar, de forma clara, que com as novas admissões, as despesas com o pessoal do município, incluindo os encargos provisionais com o pessoal, não ultrapassam os limites fixados por lei.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal apresentará à Assembleia Municipal uma proposta restritiva e exclusiva para descongelamento de admissão de pessoal visando o reforço da sua capacidade técnica.

5 – A mobilidade interna dos funcionários da Administração Pública Municipal entre as estruturas orgânicas municipais é efetuada mediante a transferência da dotação orçamental correspondente ao funcionário, do quadro de origem para o novo quadro, sem acréscimo do orçamento global.

6 - A Câmara Municipal fica obrigada a enviar uma cópia de todas as decisões que alterem a situação jurídica dos recursos humanos, nomeadamente, licenças sem vencimento, transferência, comissão de serviço e exoneração, à Direção Nacional da Administração Pública para efeitos de atualização da Base de Dados dos Recursos Humanos.

7 - Durante o ano de 2019, reclassificações, reenquadramentos e promoções realizam-se de acordo com a disponibilidade orçamental e financeira municipal.

Artigo 15º

Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários

1 – No decorrer do ano de 2019, a Câmara Municipal deverá tomar todas as medidas necessárias para a contínua implementação do Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para a Administração Pública, por força do disposto no nº1 do artigo 2º do Decreto-lei nº 9/2013 de 26 de fevereiro que aprova o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, adiante designado por PCCS, que determina a sua aplicação também na Administração Local.

2 – As dotações estabelecidas para as despesas com o pessoal incluem o pagamento de salários na conformidade com o novo PCCS.

Artigo 16º

Quadro do Pessoal

1 – Para o cumprimento do disposto no número anterior, a Câmara Municipal obriga-se a reorganizar o quadro do pessoal que será apresentado à Assembleia Municipal para a sua aprovação, em fevereiro de 2019.

2 - Todas as Situações pendentes de regularização por força da aprovação do novo PCCS devem ficar resolvidas no decorrer do ano de 2019, com a aprovação do novo quadro de pessoal.

Artigo 17º

Dotação para recrutamento

É fixado, no orçamento municipal para o ano de 2019, uma dotação de 5.200.000\$00 (*cinco milhões e duzentos mil escudos*) para fazer face aos encargos respeitantes aos novos recrutamentos e nomeações resultantes da nova estrutura orgânica camarária aprovada.

Artigo 18º

Formação do pessoal

1 - É fixada uma dotação global de 4.000.000\$00, prevista no Mapa X de Investimentos, para ações de formação de pessoal.

2 – A realização das despesas correspondentes a esta dotação será concretizada, em conformidade com os planos anuais de formação e com o cronograma da sua implementação, elaborados pelas estruturas orgânicas respectivas.

Capítulo V

Sistema Fiscal Municipal

Artigo 19º

Regime geral dos impostos e taxas municipais

Só são liquidados e cobrados os impostos e taxas municipais, criados respetivamente pela Assembleia Nacional e Assembleia Municipal, em obediência aos princípios gerais do sistema fiscal estabelecido pela Constituição, pelo regime das finanças locais e pelo Código Geral Tributário, que tenham sido objeto de inscrição orçamental, podendo ultrapassar a previsão estabelecida, em conformidade com os dispostos no nº1 e nº2 do art.º 43º da Lei nº 79/VI/2005 de 05 de Setembro.

Artigo 20º

Cobrança das receitas fiscais

Fica a Câmara Municipal autorizada a cobrar os impostos e taxas inscritos no orçamento e constantes dos regulamentos, demais legislação tributária e das deliberações da Assembleia Municipal, com as subsequentes modificações em diplomas complementares em vigor no País e no Município.

Artigo 21º

Prioridades e metas fiscais

1 – É estabelecida, no âmbito do processo de arrecadação, mobilização, liquidação e cobrança de receitas fiscais, prioridade na cobrança do Imposto Único sobre o Património em sede das transmissões onerosas e sobre os imóveis para a qual se fixa o montante de 350.000.000\$00, como receita global proveniente desta cobrança.

2 – A previsível cobrança do montante indicado em 1 resulta de situação de excepcionalidade a se verificar no exercício económico de 2019, confirmada pela segurança jurídica de transações das muitas unidades habitacionais em curso, integradas em alguns empreendimentos turísticos, já concluídos e em funcionamento e no plano de cobrança coerciva das dívidas municipais, nesse âmbito, traçado para o período.

Artigo 22º

Apuramento das dívidas fiscais municipais

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 43º da Lei n.º 79/VI/2005 de 05 de Setembro, deve a Câmara Municipal proceder ao apuramento das receitas fiscais municipais liquidadas e não cobradas até 31 de Dezembro de 2018, para eventual cobrança e contabilização nas rubricas correspondentes do orçamento de 2019.

Artigo 23º

Incentivos fiscais à regularização de dívidas fiscais municipais

1 – É fixado o seguinte regime de incentivo, para regularização das dívidas fiscais em sede dos impostos municipais devidas pelas empresas e serviços, conforme dispõem o n.º 2 do art.º 6º e o n.º 5 do art.º 17º, ambos da Lei n.º 79/VI/2005 de 05 de Setembro:

- a) Perdão até 100% dos juros e encargos legais para dívidas fiscais municipais, desde que o pagamento, no todo ou em parte, corresponda a montante superior a 50% do capital em dívida.

2 - O disposto no n.º 1 deste artigo aplica-se também a pessoas em nome individual.

3 - Os pedidos deverão ser instruídos e encaminhados para a Câmara Municipal, que os analisará de acordo com a lei acima referida.

4 – A Câmara Municipal deve tomar as medidas necessárias com vista à divulgação dos incentivos estabelecidos para regularização das dívidas fiscais municipais.

Artigo 24º

Regime de Regularização das dívidas municipais de natureza fiscal

1 – É admitida a possibilidade das dívidas de natureza fiscal, quer as que se encontrem dentro do prazo voluntário de pagamento como as que tenham expirado o prazo serem pagas em regime de prestações, conforme estabelecido no artigo 7º do Decreto-lei n.º 35/2013 de 24 de Setembro que aprova o regime excepcional de regularização de dívidas contraídas entre o Estado e o Contribuinte.

2 – Para efeitos do disposto em 1, os serviços da Administração Fiscal da Câmara Municipal devem proceder à citação dos contribuintes com processos executivos, nos termos e condições estabelecidos no número anterior.

Artigo 25º

Benefício fiscal

1 – É fixada a redução do IUP (Transmissão) em 10%, como benefício fiscal para 2019 a ser concedido às empresas e serviços, nacionais ou estrangeiras, que apresentem ou realizem projetos de investimentos de especial interesse para o Município, conforme dispõem o n.º 2 do art.º 6 e o n.º 5 do art.º 17, ambos da Lei n.º 79/VI/2005 de 05 de Setembro, conjugados com o artigo 13º da Lei 26/VIII/2013 de 21 de Janeiro que aprova o Código dos Benefícios Fiscais.

Artigo 26º

Fiscalização do IUP

1 - A Câmara Municipal desencadeará ações, visando a avaliação de imóveis sujeitos ao Imposto Único sobre o Património (IUP), para efeitos de determinação da base tributável sempre que o valor real declarado pelo contribuinte, quer para efeito de inscrição predial, quer para efeito de transmissão onerosa, for inferior ao valor do mercado.

2 – Em conformidade com a Lei n.º 79/V/98 de 07 de Dezembro, a Câmara Municipal continuará a promover as condições institucionais criadas em 2011, nomeadamente com a Conservatória dos Registos e Notariado, com vista a que esta continue a fornecer-lhe, periodicamente, as informações relativas aos registos de imóveis realizados pelos contribuintes.

3 – Para o reforço da capacidade fiscalizadora da Administração Fiscal Municipal e para prossecução dos objetivos estabelecidos no n.º 1 deste artigo, a Câmara Municipal deve encetar diligências para constituir uma equipa de avaliação de imóveis que incluirá, além de técnicos municipais, outros da Administração Fiscal do Estado.

Artigo 27º

Compensações devidas pelo Estado por isenções concedidas

Durante o ano de 2019, a Câmara Municipal vai prosseguir os esforços necessários que visem as negociações para restituição das compensações respeitantes a perdas de receitas fiscais resultante de isenções ou reduções concedidas pelo Estado, em sede de impostos municipais, nos termos do art.º 22º da Lei n.º 79/V/2005 de 05 de Setembro e do n.º 2 do art.º 9 da Lei n.º 79/V/98 de 7 de dezembro.

Artigo 28º

Encontro de contas

1 - A Câmara Municipal, em conformidade com a disposição específica fixada na lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2019, deve desencadear junto do Governo um processo negocial para, através de encontro de contas, acordar um plano de amortização das dívidas efetivas em atraso.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara pode estabelecer, pela via de representação, em empresas especializadas ou consultoria contratada, as competências para acordar o plano de amortização das dívidas.

Capítulo VI

Financiamento do orçamento

Artigo 29º

Fontes de financiamento

1 – O orçamento retificativo municipal para o ano de 2019 é suportado pelas seguintes e principais fontes de financiamento:

- a) Receitas próprias, no montante global de 664.948.622\$88, que incluem impostos, taxas, multas, ativos não financeiros;
- b) Transferências no valor de 383.729.515\$00;
- c) Empréstimo bancário de médio/longo prazo no montante de 143.343.865\$00;
- d) Empréstimo bancário de curto prazo no montante de 80.000.000\$00
- e) Saldo do Exercício de 2018 equivalente a 48.047.349\$85;

2 - Podem, no entanto, ser colocados à disposição do Município, outros recursos por parte do Estado, para além do Fundo do Financiamento dos Municípios, conforme o previsto no regime das finanças locais.

Artigo 30º

Autorização de alienação

De modo a garantir ainda o financiamento do orçamento retificativo municipal, a Câmara Municipal fica devidamente autorizada a alienar os terrenos do domínio privado municipal, constantes dos Planos Urbanísticos dos Núcleos Urbanos do Município, já aprovados, em vigor.

Artigo 31º

Outras fontes de financiamento

1 - Para colmatar o défice de receitas municipais, a Câmara Municipal vai intensificar as diligências e iniciativas institucionais, no quadro das negociações com o Governo, para cobrança da percentagem a que o Município tem direito no produto da venda de terrenos das ZDTI.

2 – Deve a Câmara Municipal facultar à Assembleia Municipal os elementos que for apurando no decorrer do processo e ao longo do ano de 2019, para análise, apreciação e deliberação de outras medidas que este órgão municipal entender por necessárias para salvaguardar o interesse coletivo municipal.

3 – Fica a Câmara Municipal incumbida de proceder ao levantamento e à inventariação das taxas definidas no artigo 6º da Lei nº 79/VI/2005 de 05 de Setembro que, no Município do Sal, não são aplicadas e, consequentemente, deixam de ser cobradas, para o reforço da base orçamental, diversificada e qualificada, fixada pelo artigo 6º desta deliberação, a ser presente à Assembleia Municipal, com propostas da sua implementação, no decorrer do ano de 2019.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 32º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra produz efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2019

Aprovada aos 4 de outubro de 2019. — O Presidente, *Carlos Jorge Duarte Santos*

Deliberação nº 66/AMS/2019

de 4 de outubro de 2019

VII MANDATO

Aprova o orçamento do Município para o ano de 2020

A Assembleia Municipal do Sal, reunida na sua XV Sessão Ordinária do VII Mandato, nos dias 3 e 4 de outubro de 2019, sob proposta da Câmara Municipal, aprova, nos termos do artigo 235 da Constituição e ao abrigo dos dispostos nos artigos 39.º e 46.º, n.ºs 5 e 6, da Lei nº 79/VI/2005, de 5 de setembro, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e da alínea b), do n.º 2 do artigo 81.º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, do Estatuto dos Municípios, por dez votos a favor do MPD e do Deputado Independente e sete votos contra do PAICV, a seguinte deliberação:

Capítulo I

Aprovação do orçamento

Artigo 1º

Objeto da deliberação

1 - A presente deliberação aprova o Orçamento do Município do Sal para o ano económico de 2020, com uma previsão receitas de 1.053.178.930\$44 (*um bilião, cinquenta e três milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e trinta escudos e quarenta e quatro centavos*) e despesas no valor de 1.271.600.609\$10 (*um bilião, duzentos e setenta e um milhões, seiscentos mil, seiscentos e nove escudos e dez centavos*).

2 – Integram este orçamento, aprovado pela presente deliberação, o seu articulado, bem como os mapas orçamentais e os anexos informativos, previstos nos artigos 37º e 38º da Lei nº 79/VI/2005 de 05 de Setembro, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais, adiante designado por RFAL.

Artigo 2º

Regime geral

1 – O orçamento constitui o principal instrumento da política económica e financeira do Município do Sal e um dos meios de garantia para a materialização das principais propostas do Plano de Atividades deste Município para o exercício de 2020.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o orçamento do Município satisfaz, na sua elaboração e execução, as orientações e as normas estabelecidas pelo RFAL, bem como a nova classificação orçamental, definida pelo Decreto-lei nº 37/2011 de 30 de Dezembro aplicada, com as devidas adaptações, aos orçamentos municipais e dos demais princípios e regras exigidos pela contabilidade pública municipal.

Capítulo II

Normas de execução e fiscalização

Artigo 3º

Normas de execução

Ficam definidas, no articulado desta deliberação, as normas de orientações de carácter obrigatório e de abrangência geral, que constituem as medidas principais e necessárias para a mobilização e arrecadação dos recursos financeiros e para a gestão rigorosa das despesas municipais, designadamente as previstas nos artigos 6º e 7º da presente deliberação.

Artigo 4º

Normas de fiscalização

1 – A Assembleia Municipal estabelece, nos termos do nº 4 do artigo 47º do RFAL, e para efeitos de acompanhamento das medidas de políticas de ponderação e contenção na previsão das receitas e afetação de despesas, os seguintes dispositivos pontuais de avaliação e fiscalização orçamental a serem apreciados em cada sessão ordinária do ano de 2020:

- Avaliar o comportamento e a evolução da cobrança das receitas e a situação da realização das despesas;
- Verificar o cumprimento das principais medidas de políticas, fiscal, urbana e de gestão dos recursos humanos definidas neste orçamento;
- Debruçar sobre a problemática da cobrança dos créditos municipais e os constrangimentos encontrados na sua regularização;
- Debater as implicações e adotar as medidas que se mostrarem necessárias, caso as dívidas apuradas, resultantes de incentivos fiscais concedidos pelo Estado em sede de impostos municipais, não forem regularizadas ou continuarem a crescer sem as devidas compensações estabelecidas pelo art.º 19º do RFAL;
- Analisar os balancetes trimestrais do Município que devem ser enviados, à Assembleia Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal com regularidade que se fixa, nesta deliberação, em período trimestral, conforme dispõe o n.º 3 do art.º 53º do RFAL;

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal deve facultar à Assembleia Municipal os meios e as informações necessárias para cumprimento dos objetivos definidos nesta norma, em conformidade com a última parte da disposição legal acima indicada.

3 – Nos mesmos termos dos dispostos nos números 1 e 2, deve a Câmara Municipal adotar dispositivos permanentes de acompanhamento, avaliação e fiscalização orçamental e financeira do orçamento, com periodicidade trimestral, em cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 47º do RFAL, podendo recorrer-se, para o efeito, a serviços externos especializados, em conformidade com o nº 3 da disposição legal indicada.

Capítulo III

Disciplina orçamental

Artigo 5º

Execução orçamental

1 – No quadro da execução orçamental, a Câmara Municipal, baseada em critérios de economia, eficácia e eficiência, estabelecerá as medidas necessárias para uma gestão prudente e rigorosa, com contenção das despesas públicas municipais, de forma a conseguir, nos limites estabelecidos pelas políticas adotadas e na contingência dos recursos mobilizados, uma melhor satisfação das necessidades coletivas e a redução do défice orçamental.

2 – A Câmara Municipal tomará as medidas necessárias com vista ao cumprimento da disciplina orçamental e a observância do equilíbrio financeiro, promovendo iniciativas para mobilização, arrecadação, liquidação e cobrança das receitas municipais, em ordem a ultrapassar as previsões estabelecidas e não ultrapassar o défice orçamental.

3 – A Câmara Municipal reforçará as medidas que visem a contenção rigorosa das despesas municipais dentro do limite das dotações e do défice orçamentais, devendo orientar a execução orçamental para o cumprimento da norma fixada pelo artigo 42º do RFAL.

4 – As receitas provenientes da venda de terrenos devem, nos termos da Lei, ser utilizadas no financiamento de projetos municipais constantes no mapa X, em anexo.

5 – As receitas correntes provenientes da cobrança de impostos e taxas devem ser priorizadas no financiamento das despesas correntes, de acordo com o princípio do equilíbrio orçamental previsto na Lei.

Artigo 6º

Mobilização de receitas municipais

1 - Para mobilização de recursos financeiros, é estabelecida, nos limites da sua autonomia financeira, a base orçamental de abrangência global, diversificada e qualificada, a todas as fontes de financiamento municipal, que revistam a forma de impostos, transferências, taxas ou outras receitas municipais que, por lei, o Município deve velar para arrecadar e cobrar, nos fundamentos das seguintes orientações:

- a) Desencadeamento de processos negociais com as concessionárias de serviços públicos para o cumprimento da sua obrigação legal de pagarem taxas pela utilização do subsolo e pela passagem de cabos e outros;
- b) Implementação de políticas urbanas que visam a mobilização de receitas municipais;
- c) Continuidade na aplicação de medidas de cobrança coerciva de dívidas fiscais tornadas certas, líquidas e exigíveis em sede de impostos municipais e da participação devida pela venda dos terrenos das ZDTI;
- d) Recuperação, tanto quanto possível, dos créditos municipais resultantes das isenções concedidas pelo Estado em sede de impostos municipais e da participação devida pela venda dos terrenos das ZDTI;
- e) Recuperação, tanto quanto possível, dos créditos municipais resultantes da comparticipação de 50% na renda pela utilização de áreas aeroportuárias, no Município, paga ao Estado, pela Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA);
- f) Previsão e avaliação cautelosa dos recursos financeiros para o exercício de 2020;
- g) Ponderação e contenção na previsão de receitas e na realização de despesas;
- h) Incerteza conjuntural e os seus efeitos na mobilização das receitas municipais;
- i) Restrição alargada da base ponderada nos investimentos concretizados, para a arrecadação de receitas fiscais pretendidas.

Artigo 7º

Despesas orçamentais

1 – É definido, para o ano de 2020, as seguintes normas para a execução das despesas orçamentais:

- a) Eficácia e eficiência na execução das despesas;
- b) Contenção, prudência e rigor na realização de despesas;
- c) Restrição e contenção na gestão orçamental, condicionada por fatores económicos de natureza conjuntural, identificados no relatório de enquadramento orçamental e outros que venham a surgir no decorrer do exercício económico de 2020;
- d) Redução de custos e implementação de medidas de rigor na realização das despesas do funcionamento do Município;
- e) Cumprimento das obrigações e compromissos financeiros municipais;

2 - A Câmara Municipal, no quadro do estabelecimento das despesas prioritárias, definirá as medidas necessárias com vista à execução satisfatória do plano de investimento municipal.

Artigo 8º

Regime Duodecimal

Durante o ano de 2020, fica sujeita a regime duodecimal a execução das seguintes despesas:

- a) Remunerações certas e permanentes;
- b) Encargos com a segurança social;
- c) Juros e encargos da dívida pública municipal;
- d) Transferências a associações e a pessoas;
- e) Comunicações;
- f) Água e Eletricidade;
- g) Combustível;
- h) Prestação Serviço Limpeza Pública Urbana.

Artigo 9º

Suspensão de despesas

1 - Fica a Câmara Municipal autorizada a suspender ou condicionar a execução das despesas orçamentais a cada uma das unidades orgânicas da estrutura camarária e à Assembleia Municipal, se a situação financeira do Município assim justificar.

2 – A suspensão das despesas orçamentais da Assembleia Municipal é precedida de comunicação prévia a este órgão municipal, com a devida fundamentação.

Artigo 10º

Contenção das despesas de funcionamento

1 - As despesas de funcionamento que não resultam de encargos obrigatórios, prioritários e indispensáveis devem ser objeto de programação antecipada, com períodos trimestrais, limitando-se as estritamente necessárias e essenciais.

2 - Enquadram-se, nessa categoria, deslocações e estadias, combustíveis e lubrificantes, consumo de secretária, senhas de presença, conservação e manutenção, transportes, rendas e aluguer, entre outras.

3 – Os encargos superiores a 1.000.000\$00 (*um milhão de escudos*) devem ser programados, tanto quanto possível, com antecedência mínima de 30 dias.

4 – As missões ao exterior devem ser objeto de programação atempada facultada com antecedência à Secretaria-Geral do Município, para efeitos de agendamento, e limitam-se às estritamente necessárias previstas e aprovadas no âmbito dos planos das Vereações ou estruturas institucionais municipais, antecipadamente aprovadas por deliberação da Câmara Municipal ou da Assembleia Municipal conforme for o caso.

Capítulo III

Do défice orçamental e da dívida pública municipal

Artigo 11º

Encargos e dívidas

A Câmara Municipal, só pode, no decorrer da execução orçamental de 2020, assumir encargos ou contrair dívidas mediante a respetiva e necessária dotação orçamental, em obediência ao princípio fixado no nº1 do art.º 44º da Lei nº 79/VI/2005, de 05 de Setembro, de modo a que o défice orçamental não venha a ultrapassar os limites estabelecidos no orçamento municipal.

Artigo 12º

Dívida pública municipal, seus encargos e limites

1 – A dívida pública municipal, cumpridos os compromissos dos seus encargos em 2019, é de 312.723.445\$00 (*trezentos e doze milhões, setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco escudos*), conforme Anexo VI – mapa detalhado da dívida pública municipal, com que se vai iniciar, no dia 01 de Janeiro de 2020, o exercício económico deste ano.

2 – Os encargos resultantes das amortizações do capital em dívida e dos juros correspondentes para o ano de 2020 são fixados em 70.707.562\$01.

3 – A dívida pública municipal resulta do empréstimo obrigacionista de 200.000.000\$00, contraído na Bolsa de Valores de Cabo Verde em 2010 para Requalificação Urbana de Espargos e de Santa Maria; do empréstimo de 50.000.000\$00, contraído no BCA em 2010, para Requalificação Urbana do Centro Histórico de Preguiça e conclusão do Mercado de Santa Maria; do empréstimo de 61.197.527\$00, contraído, igualmente, no BCA em finais de 2013, para Habitação Social e Requalificação Urbana; do empréstimo de 28.500.000\$00, também contraído no BCA em 2014, para Investimentos Públicos Municipais; da dívida no valor de 74.000.000\$00, sobre o Banco Interatlântico, herdada do passivo da Salhabit, SA, empresa municipal, extinta em processo de liquidação judicial, conforme a DELIBERAÇÃO Nº 92/AMS/2016, da Assembleia Municipal do Sal; e do empréstimo de 150.000.000\$00, contraído em 2018, para Requalificação das Infraestruturas Desportivas Municipais, conforme a deliberação n.º 40/AMS/18, de 27 de abril, da Assembleia Municipal e do empréstimo de 180.000.000\$00 a ser contraído em 2020 para financiamento de projetos de investimento na rubrica Arranjos Urbanísticos, Arruamentos, Reabilitação de Vias e Equipamentos Urbanos.

4 – O montante fixado para o serviço da dívida em 2020 indicado em 2, está dentro dos limites fixados no nº 10 do artigo 8º do RFAL, não excedendo o maior dos limites de 15% do valor das receitas correntes, incluindo as transferências, e 25% do valor dos investimentos realizados pelo Município no ano anterior.

Artigo 13º

Autorização

1 – Fica a Câmara Municipal autorizada a aumentar a dívida pública municipal de médio/longo prazo em 180.000.000\$00 (*cento e oitenta milhões de escudos*), destinados a financiamento de alguns projetos municipais constantes no mapa X, em conformidade com o disposto nos nº9, 10 e seguintes do artigo 8º da Lei nº 79/VI/2005 de 05 de Setembro, que define o Regime Financeiro das Autarquias Locais (RFAL).

2 – Para suprir eventuais necessidades de Tesouraria, é fixada a possibilidade da Câmara Municipal recorrer ao crédito de curto prazo, no montante de 80.000.000\$00 (*oitenta milhões de escudos*), em conformidade com o disposto nos nº 3 e 8 do artigo 8º da Lei nº 79/VI/2005 de 05 de Setembro, que define o RFAL.

Capítulo IV

Recursos humanos

Artigo 14º

Política de recrutamento

1 - Durante o ano de 2020, ficam congeladas as admissões na Administração Pública Municipal e nas empresas e serviços autónomos municipais, em conformidade com as disposições específicas da lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2020.

2 - Em conformidade com as condições exigidas pela disposição legislativa da Lei que aprova o orçamento do Estado para o ano económico de 2020, a Assembleia Municipal, em proposta fundamentada da Câmara Municipal, com conhecimento da Tutela e dos Ministros pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, pode descongelar as admissões do Município do Sal.

3. A proposta mencionada no número anterior deve demonstrar, de forma clara, que com as novas admissões, as despesas com o pessoal do município, incluindo os encargos provisionais com o pessoal, não ultrapassam os limites fixados por lei.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal apresentará à Assembleia Municipal uma proposta restritiva e exclusiva para descongelamento de admissão de pessoal visando o reforço da sua capacidade técnica.

5 - A mobilidade interna dos funcionários da Administração Pública Municipal entre as estruturas orgânicas municipais é efetuada mediante a transferência da dotação orçamental correspondente ao funcionário, do quadro de origem para o novo quadro, sem acréscimo do orçamento global.

6 - A Câmara Municipal fica obrigada a enviar uma cópia de todas as decisões que alterem a situação jurídica dos recursos humanos, nomeadamente, licenças sem vencimento, transferência, comissão de serviço e exoneração, à Direção Nacional da Administração Pública para efeitos de atualização da Base de Dados dos Recursos Humanos.

7 - Durante o ano de 2020, reclassificações, reenquadramentos e promoções realizam-se de acordo com a disponibilidade orçamental e financeira municipal.

Artigo 15º

Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários

1 - No decorrer do ano de 2020, a Câmara Municipal deverá tomar todas as medidas necessárias para a contínua implementação do Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) para a Administração Pública, por força do disposto no nº1 do artigo 2º do Decreto-lei nº 9/2013 de 26 de fevereiro que aprova o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, adiante designado por PCCS, que determina a sua aplicação também na Administração Local.

2 - As dotações estabelecidas para as despesas com o pessoal incluem o pagamento de salários na conformidade com o novo PCCS.

Artigo 16º

Quadro do Pessoal

1 - Para o cumprimento do disposto no número anterior, a Câmara Municipal obriga-se a reorganizar o quadro do pessoal que será apresentado à Assembleia Municipal para a sua aprovação, em fevereiro de 2020.

2 - Todas as Situações pendentes de regularização por força da aprovação do novo PCCS devem ficar resolvidas no decorrer do ano de 2020, com a aprovação do novo quadro de pessoal.

Artigo 17º

Dotação para recrutamento

É fixado, no orçamento municipal para o ano de 2020, uma dotação de 600.000\$00 (*seiscentos mil escudos*) para fazer face aos encargos respeitantes aos novos recrutamentos e nomeações resultantes da nova estrutura orgânica camarária aprovada.

Artigo 18º

Formação do pessoal

1 - É fixada uma dotação global de 4.000.000\$00, prevista no Mapa X de Investimentos, para ações de formação de pessoal.

2 - A realização das despesas correspondentes a esta dotação será concretizada, em conformidade com os planos anuais de formação e com o cronograma da sua implementação, elaborados pelas estruturas orgânicas respectivas.

Capítulo V

Sistema Fiscal Municipal

Artigo 19º

Regime geral dos impostos e taxas municipais

Só são liquidados e cobrados os impostos e taxas municipais, criados respetivamente pela Assembleia Nacional e Assembleia Municipal, em obediência aos princípios gerais do sistema fiscal estabelecido pela Constituição, pelo regime das finanças locais e pelo Código Geral Tributário, que tenham sido objeto de inscrição orçamental, podendo ultrapassar a previsão estabelecida, em conformidade com os dispostos no nº1 e nº2 do art.º 43º da Lei nº 79/VI/2005 de 05 de Setembro.

Artigo 20º

Cobrança das receitas fiscais

Fica a Câmara Municipal autorizada a cobrar os impostos e taxas inscritos no orçamento e constantes dos regulamentos, demais legislação tributária e das deliberações da Assembleia Municipal, com as subseqüentes modificações em diplomas complementares em vigor no País e no Município.

Artigo 21º

Prioridades e metas fiscais

1 - É estabelecida, no âmbito do processo de arrecadação, mobilização, liquidação e cobrança de receitas fiscais, prioridade na cobrança do Imposto Único sobre o Património em sede das transmissões onerosas e sobre os imóveis para a qual se fixa o montante de 350.000.000\$00, como receita global proveniente desta cobrança.

2 - A previsível cobrança do montante indicado em 1 resulta de situação de excepcionalidade a se verificar no exercício económico de 2020, confirmada pela segurança jurídica de transações das muitas unidades habitacionais em curso, integradas em alguns empreendimentos turísticos, já concluídos e em funcionamento e no plano de cobrança coerciva das dívidas municipais, nesse âmbito, traçado para o período.

Artigo 22º

Apuramento das dívidas fiscais municipais

Para efeitos do disposto no nº 4 do artigo 43º da Lei nº 79/VI/2005 de 05 de Setembro, deve a Câmara Municipal proceder ao apuramento das receitas fiscais municipais liquidadas e não cobradas até 31 de Dezembro de 2019, para eventual cobrança e contabilização nas rubricas correspondentes do orçamento de 2020.

Artigo 23º

Incentivos fiscais à regularização de dívidas fiscais municipais

1 - É fixado o seguinte regime de incentivo, para regularização das dívidas fiscais em sede dos impostos municipais devidas pelas empresas e serviços, conforme dispõem o nº 2 do art.º 6º e o nº 5 do art.º 17º, ambos da Lei nº 79/VI/2005 de 05 de Setembro:

a) Perdão até 100% dos juros e encargos legais para dívidas fiscais municipais, desde que o pagamento, no todo ou em parte, corresponda a montante superior a 50% do capital em dívida.

2 - O disposto no nº 1 deste artigo aplica-se também a pessoas em nome individual.

3 - Os pedidos deverão ser instruídos e encaminhados para a Câmara Municipal, que os analisará de acordo com a lei acima referida.

4 - A Câmara Municipal deve tomar as medidas necessárias com vista à divulgação dos incentivos estabelecidos para regularização das dívidas fiscais municipais.

Artigo 24º

Regime de Regularização das dívidas municipais de natureza fiscal

1 - É admitida a possibilidade das dívidas de natureza fiscal, quer as que se encontrem dentro do prazo voluntário de pagamento como as que tenham expirado o prazo serem pagas em regime de prestações, conforme estabelecido no artigo 7º do Decreto-lei nº 35/2013 de 24 de Setembro que aprova o regime excepcional de regularização de dívidas contraídas entre o Estado e o Contribuinte.

2 - Para efeitos do disposto em 1, os serviços da Administração Fiscal da Câmara Municipal devem proceder à citação dos contribuintes com processos executivos, nos termos e condições estabelecidos no número anterior.

Artigo 25º

Benefício fiscal

1 - É fixada a redução do IUP (Transmissão) em 10%, como benefício fiscal para 2017 a ser concedido às empresas e serviços, nacionais ou estrangeiras, que apresentem ou realizem projetos de investimentos de especial interesse para o Município, conforme dispõem o nº 2 do artº 6 e o nº 5 do artº 17, ambos da Lei nº 79/VI/2005 de 05 de Setembro, conjugados com o artigo 13º da Lei 26/VIII/2013 de 21 de Janeiro que aprova o Código dos Benefícios Fiscais.

Artigo 26º

Fiscalização do IUP

1 - A Câmara Municipal desencadeará ações, visando a avaliação de imóveis sujeitos ao Imposto Único sobre o Património (IUP), para efeitos de determinação da base tributável sempre que o valor real declarado pelo contribuinte, quer para efeito de inscrição predial, quer para efeito de transmissão onerosa, for inferior ao valor do mercado.

2 - Em conformidade com a Lei nº 79/V/98 de 07 de Dezembro, a Câmara Municipal continuará a promover as condições institucionais criadas em 2011, nomeadamente com a Conservatória dos Registos e Notariado, com vista a que esta continue a fornecer-lhe, periodicamente, as informações relativas aos registos de imóveis realizados pelos contribuintes.

3 - Para o reforço da capacidade fiscalizadora da Administração Fiscal Municipal e para prossecução dos objetivos estabelecidos no nº1 deste artigo, a Câmara Municipal deve encetar diligências para constituir uma equipa de avaliação de imóveis que incluirá, além de técnicos municipais, outros da Administração Fiscal do Estado.

Artigo 27º

Compensações devidas pelo Estado por isenções concedidas

Durante o ano de 2019, a Câmara Municipal vai prosseguir os esforços necessários que visem as negociações para restituição das compensações respeitantes a perdas de receitas fiscais resultante de isenções ou reduções concedidas pelo Estado, em sede de impostos municipais, nos termos do art.º 22º da Lei nº 79/V/2005 de 05 de Setembro e do nº 2 do art.º 9 da Lei nº 79/V/98 de 07 de Dezembro.

Artigo 28º

Encontro de contas

1 - A Câmara Municipal, em conformidade com a disposição específica fixada na lei que aprova o orçamento do estado para o ano de 2020, deve desencadear junto do Governo um processo negocial para, através de encontro de contas, acordar um plano de amortização das dívidas efetivas em atraso.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara pode estabelecer, pela via de representação, em empresas especializadas ou consultoria contratada, as competências para acordar o plano de amortização das dívidas.

Capítulo VI

Financiamento do orçamento

Artigo 29º

Fontes de financiamento

1 - O orçamento municipal para o ano de 2020 é suportado pelas seguintes e principais fontes de financiamento:

- a) Receitas próprias, no montante global de 776.023.546\$44, que incluem impostos, taxas, multas, ativos não financeiros;
- b) Transferências no valor de 277.155.384\$00;
- c) Empréstimo bancário no montante de 180.000.000\$00;
- d) Empréstimo bancário de curto prazo no montante de 80.000.000\$00;
- e) Saldo do Exercício de 2019 equivalente a 4.000.000\$00;

2 - Podem, no entanto, ser colocados à disposição do Município, outros recursos por parte do Estado, para além do Fundo do Financiamento dos Municípios, conforme o previsto no regime das finanças locais.

Artigo 30º

Autorização de alienação

De modo a garantir ainda o financiamento do orçamento municipal, a Câmara Municipal fica devidamente autorizada a alienar os terrenos do domínio privado municipal, constantes dos Planos Urbanísticos dos Núcleos Urbanos do Município, já aprovados, em vigor.

Artigo 31º

Outras fontes de financiamento

1 - Para colmatar o défice de receitas municipais, a Câmara Municipal vai intensificar as diligências e iniciativas institucionais, no quadro das negociações com o Governo, para cobrança da percentagem a que o Município tem direito no produto da venda de terrenos das ZDTI.

2 - Deve a Câmara Municipal facultar à Assembleia Municipal os elementos que for apurando no decorrer do processo e ao longo do ano de 2020, para análise, apreciação e deliberação de outras medidas que este órgão municipal entender por necessárias para salvaguardar o interesse coletivo municipal.

3 - Fica a Câmara Municipal incumbida de proceder ao levantamento e à inventariação das taxas definidas no artigo 6º da Lei nº 79/VI/2005 de 05 de Setembro que, no Município do Sal, não são aplicadas e, consequentemente, deixam de ser cobradas, para o reforço da base orçamental, diversificada e qualificada, fixada pelo artigo 6º desta deliberação, a ser presente à Assembleia Municipal, com propostas da sua implementação, no decorrer do ano de 2020.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 32º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2020.

Aprovada, aos 4 de outubro de 2019. — O Presidente, *Carlos Jorge Duarte Santos*

o

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Câmara Municipal

Extrato da deliberação nº 25/2019

de 6 de dezembro

Maria Leonor Tavares Borges Vieira, licenciada em Ciências Políticas e Administração Públicas, técnico nível I, de nomeação definitiva em regime de carreira na Câmara Municipal de São Domingos, nomeada para em Comissão Ordinária do Serviço, exercer em regime de substituição, as funções da Directora de Serviço, nível III, na Direção de Recursos Humanos, nos termos de previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 92º, da Lei nº 134/IV/95 de 3 e Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 33º do Decreto-lei nº 59/2014 de 4 de Novembro, com efeito a partir de 9 de dezembro de 2019.

A despesa tem cabimento no código 02.01.01.01.02 do orçamento em execução da Câmara Municipal de São Domingos.

Câmara Municipal de São Domingos, aos 11 de dezembro de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal, *Clemente Delgado Garcia*

Despacho nº 06/GPCM/2019

de 27 de novembro

No uso da competência conferida é nomeado ao abrigo das disposições normativas contidas no artigo 108º, n.ºs 1 e 2 da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho (Estatuto dos Municípios) e artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 49/2014, de 10 de Setembro (Estatuto do Pessoal de Quadro Especial), a S^{ra} Edna Gomes Moreira, Apoio Operacional nível IV, para em Comissão Ordinária do Serviço, exercer as funções de Secretária do Presidente da Câmara Municipal, com efeito a partir de 1 de dezembro de 2019.

A despesa tem cabimento no código 02.01.01.01.01 do orçamento municipal vigente - (Isento do visto do Tribunal de Contas)

Câmara Municipal de São Domingos, aos 5 de dezembro de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal, *Clemente Delgado Garcia*



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.